



LEI MUNICIPAL Nº 855, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 028/2009 que institui o regime próprio de previdência social do município de Jateí/MS e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 72 da Lei Complementar n° 028/2009 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º O Tesoureiro do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, permitida a recondução.”

Art. 2º. O art. 77 da Lei Complementar n° 028/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os membros do Conselho Previdenciário e do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato, excetuados o conselheiro Presidente e o conselheiro Tesoureiro, sendo que o conselheiro presidente receberá a título de gratificação 50% (cinquenta por cento) e o conselheiro tesoureiro receberá 30% (trinta por cento) do valor correspondente do vencimento fixado para o cargo de provimento em comissão - símbolo DAS-3, previsto na Lei complementar Municipal n° 051/2017, na tabela que fixa a remuneração dos cargos em Comissão do Município de Jateí/MS.

§ 1º A despesa será custeada pela taxa de administração prevista no art. 69, § 1º, dentro do limite ali estabelecido.

§ 2º O conselheiro Presidente e o Conselheiro Tesoureiro atuarão em regime de dedicação integral ao JATEÍPREV, tendo direito a gratificação sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo ocupado, hipótese em que a remuneração do cargo efetivo permanecerá a cargo do Poder ou órgão de origem e a gratificação será custeada pela taxa de administração prevista no art. 69, § 1º.

§ 3º A gratificação será devida apenas enquanto durar o mandato de conselheiro presidente e conselheiro tesoureiro e cessará automaticamente com seu término.

Art. 3º. Acrescenta-se à Lei Complementar n° 028/2009 o art. 77-B, com a seguinte redação:

“Art. 77-B. Os membros do Conselho Previdenciário, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, da Diretoria Executiva e os servidores designados para atuação no JATEÍPREV farão jus a diárias, quando em deslocamento para o desempenho de atividades ou participação em cursos, treinamentos e eventos relacionados às atribuições do regime.

§ 1º A concessão observará os critérios e procedimentos previstos na lei municipal que disciplina o pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

Gabinete da Prefeita

§ 2º As despesas decorrentes da concessão de diárias serão custeadas com recursos provenientes da taxa de administração prevista no art. 69, § 1º, desta Lei.”

Art. 4º. O art. 53 da Lei Complementar nº 028/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** O atraso ou o não recolhimento das contribuições devidas ao JATEÍPREV nos prazos previstos nesta Lei sujeitará o responsável:

I – À atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) – ou outro índice oficial que o substitua;

II – À incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC acumulada, calculados desde o dia seguinte ao vencimento até a data do pagamento.”

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo aplica-se, igualmente, às contribuições retroativas recolhidas na forma do § 1º do art. 54.”

Art. 5º. O § 1º do art. 54 da Lei Complementar nº 028/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 1º** Caso o recolhimento previsto no caput não seja efetuado nos meses de afastamento ou licença sem remuneração, o servidor poderá fazê-lo retroativamente, observado o seguinte:

I – A base de cálculo será a remuneração do cargo efetivo vigente na data de início da licença, atualizada na forma do art. 53;

II – Caberá integralmente ao servidor recolher, em cota única ou parceladamente:

a) a contribuição do segurado, pela alíquota aplicável à época do fato gerador;

b) a contribuição patronal, pela mesma alíquota devida pelo Município naquele período;

c) o custo suplementar vigente no período, na forma do § 3º do art. 49 ou outro que venha a substituí-lo;

III – Somente após a quitação integral dessas contribuições o período será computado para fins de aposentadoria e demais benefícios.”

Art. 6º. Fica revogado o art. 95 da Lei Complementar n.º 028/2009.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 14 DE ABRIL DE 2026.

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO
Prefeita Municipal